



CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS

Rua Miguel Gustavo, 227
Brotas – Salvador – Bahia
Tel. 71 – 3341-4250
csconstrucoes@csconstrucoes-ba.com.br

95524/2017
DA/CEG/PROTÓCOLO
Lote: 858

Salvador-Bahia, 10 de novembro de 2017.

Of. CS-COM nº 2017-152

Ao
Estado da Bahia
Secretaria de Educação
Comissão Permanente de Licitação

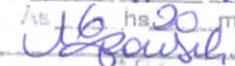
Ref. **Concorrência nº 016/2017**
Processo nº 0045213-6/2017

Objeto: Manutenção de 11 (onze) Unidades Escolares sob a gestão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

A **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.833.880/0001-36, sediada à Rua Miguel Gustavo nº 227, Brotas, Salvador – Bahia, apresenta, tempestivamente, Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação que resultou na habilitação das empresas PROSPER CONSTRUTORA LTDA. e IDEAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., na licitação em epígrafe.

Atenciosamente,


CS Construções e Empreendimentos Ltda.
Heloisa Cazaes
Coordenadora Comercial
Tel. (71) 3021-9671 ou 99665-2944
E-mail comercial@csconstrucoes-ba.com.br

RECEBIDO
EM 10 / 11 / 17
às 16 hs 20 min.

SEE

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO
ESTADO DA BAHIA.

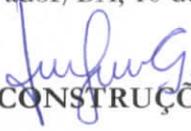
CONCORRÊNCIA 14/2017

CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.833.880/0001-36, sediada à
Rua Miguel Gustavo, nº 227, Bairro Brotas, Salvador, Estado da Bahia, neste ato representada
por seu representante legal, a Sra. **Heloisa Cazaes Martinez**, brasileira, casada, inscrita no
CPF/MF sob o nº 027.061.415-06, residente e domiciliado no Município de Salvador, Estado
da Bahia, legalmente habilitado nos autos do procedimento licitatório acima referenciado,
vem, perante **Vossa Senhoria**, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO, ratificando, bem
assim, o apelo tempestivamente interposto¹, tudo em face da decisão que fixou a habilitação
de duas licitantes (ora Recorridas), o que faz com base nas razões fáticas e jurídicas adiante
expostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 10 de novembro de 2017.



CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Heloisa Cazaes Martinez

Coordenadora Comercial

¹ Tendo em vista o resultado da fase de habilitação divulgado no Diário Oficial do Estado em 02/11/2017 e tomando como base a data de protocolo da presente, tempestivo, pois, o presente Recurso.

RECORRENTE: CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDAS: Prosper Construtora Ltda. E Ideal Construção e Pavimentação Ltda. - EPP.

CONCORRÊNCIA: 16/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0045213-6/2017

RAZÕES DE RECURSO

Merece reforma a decisão que fixou a habilitação da **Prosper Construtora Ltda. E Ideal Construção e Pavimentação Ltda. - EPP.**

Como será demonstrado a seguir, as Recorridas não se enquadram em determinados requisitos contidos no edital convocatório, ao passo que a habilitação **Prosper Construtora Ltda. E Ideal Construção e Pavimentação Ltda. - EPP.** está em desacordo com as justificativas apresentadas e apontadas no “Relatório de Avaliação das propostas de Preço”, restando violado o art. 3º da Lei 8.666/93.

Tal decisão, conforme se demonstrará a seguir, está em desarmonia com os princípios da Lei Federal de Licitações – 8.666/1933 que, como o próprio Órgão cita, tem característica subsidiária às demais.

I. DA SÍNTESE FÁTICA.

O objeto da Concorrência em questão é a ***“Manutenção de 11 (onze) Unidades Escolares sob a gestão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia”***.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação da Secretaria da Educação do Estado da Bahia entendeu que as Recorridas estariam habilitadas, como pode ser verificado no “Relatório de Avaliação das propostas de Preço”, onde a Comissão de Licitação considerou

que as Recorridas atenderam a todos os itens editalícios, ao assinalar todas os requisitos como sendo atendidos pelas Licitantes

Ocorre que os critérios indicados no referido relatório não possuem qualquer lastro no documento que deve embasar a decisão do gestor público e nortear todo o certame licitatório – o edital convocatório.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 8.666/93 resta flagrantemente violado, visto que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o seu consectário, o da inalterabilidade do instrumento convocatório, foram totalmente desprezados na hipótese vertente.

2. DO DIREITO. Violação ao Edital. Necessidade de Reforma da Decisão para que Consagrou a Habilitação das Recorridas. O Não Preenchimento de Todos os Requisitos Editalícios pelas Recorridas.

Importa destacar que a decisão da Comissão de Licitação da Secretaria da Educação do Estado da Bahia fere os princípios da Lei Federal de Licitações – 8.666/1933, como o da vinculação ao edital, a razoabilidade e a legalidade.

Neste particular, a decisão está em dissonância com as disposições do art.3º da Lei 8666/1993, o qual dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Mesmo os argumentos lançados na decisão objurgada se mostram em desconformidade com a realidade dos fatos, sendo certo afirmar que se afigura manifestamente ilegal a habilitação das Recorridas, por não cumprirem todas as condições previstas no Edital.



3. DO DIREITO. Incorreta Habilitação da Prosper Construtora Ltda.. Necessidade de Reforma da Decisão.

Necessário destacar que, como informado pelo representante legal da Recorrente na sessão de Abertura do envelope de habilitação, a empresa PROSPER CONSTRUTORA LTDA. **“não atendeu ao Item 9.1.1, de Termo de Referência, CAT do Engenheiro de Segurança do Trabalho do profissional Leandro CÉO Chaves”**.

Como se observa às fls. 697/718 (Atestados e CAT's apresentados pela empresa Recorrida) não consta nenhum documento que comprove o exigido no Item 9.1.1 do Termo de Referência do Edital e cumulativamente o Item XII-3 alínea c1 para comprovação de Qualificação Profissional.

Os únicos atestados apresentados pela referida empresa, estão em nome da **Engenheira Civil Cristina da Silva Simões** e o **Engenheiro Eletricista Wilson José Fernandes Júnior**, ambos não possuem habilitação em Engenharia de Segurança e, se possuísem, nem mesmo foram contratados com a devida finalidade para execução dos serviços.

Desta forma, está claro o não atendimento do requisito em tela por parte da empresa PROSPER CONSTRUTORA LTDA., frente à exigência de atendimento à habilitação do profissional de **“Engenharia de Segurança”, impondo-se, bem assim, a reforma da decisão objurgada neste ponto específico para consagrar a INABILITAÇÃO da Recorrida em destaque.**

**4. DO DIREITO. Incorreta Habilitação da Ideal Construtora e Pavimentação Ltda..
Necessidade de Reforma da Decisão.**

Necessário destacar que, como informado pelo representante legal da Recorrente na sessão de Abertura do envelope de habilitação, a empresa IDEAL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. **“não atendeu ao Item 9.1.1, de Termo de Referência, CAT do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho”**.

Como se observa às fls. 804/832 (Atestados e CAT’s apresentados pela empresa Recorrida) não consta nenhum documento que comprove o exigido no Item 9.1.1 do Termo de Referência do Edital e cumulativamente o Item XII-3 alínea c1 para comprovação de Qualificação Profissional.

Os únicos atestados apresentados pela referida empresa, estão em nome do **Engenheiro Civil Carlos Alfredo França Júnior**, pode-se verificar que o mesmo não possui habilitação em Engenharia de Segurança e, se possuíssem, nem mesmo foi contratado com a devida finalidade para execução dos serviços.

Desta forma, está claro o não atendimento do requisito em tela por parte da empresa IDEAL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., frente à exigência de atendimento à habilitação do profissional de **“Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança”**, **impondo-se, bem assim, a reforma da decisão objurgada neste ponto específico para consagrar a INABILITAÇÃO da Recorrida em destaque.**

II. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer:

- i)* Seja conhecido o presente recurso administrativo.

ii) Sejam inabilitadas as empresas PROSPER CONSTRUTORA LTDA.
e IDEAL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., visto que não
preencheram os requisitos do ato convocatório.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 10 de novembro de 2017.



CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Heloisa Cazaes Martinez
Coordenadora Comercial



CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS

Rua Miguel Gustavo, 227
Brotas - Salvador - Bahia
Tel. 71 - 3341-4250
csconstrucoes@csconstrucoes-ba.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Miguel Gustavo nº. 227, Brotas, CEP 40.285-010, Salvador/BA, devidamente inscrita no CNPJ nº **33.833.880/0001-36**, neste ato representado por seus únicos sócios **Daniilo Villa Costa**, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta capital, RG nº 0586609768 SSP/BA, CPF nº 807.969.235-15 e **Carlos Fernando Barreto Laranjeiras**, brasileiro, divorciado, maior, residente e domiciliado nesta capital, RG nº 0077933834 SSP/BA, CPF nº 066.645.125-72.

OUTORGADO:

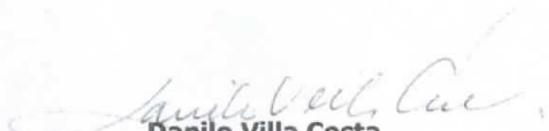
HELOISA CAZAES MARTINEZ, brasileira, casada, técnica em edificações, registro CREA/BA nº 65589, portadora do Registro de Identidade nº 09364851-08, expedido pela SSP/BA, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 027.061.415-06, residente na Rua João Durval, nº 239, Apartamento 802, Parque Residencial João Durval, Edifício Rio Paraná, Pernambuco - CEP - 41.100-075 Salvador/BA.

PODERES:

Amplios e ilimitados poderes para representá-la perante as repartições públicas em geral, empresas da iniciativa privada e economia mista, inclusive na Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda, INSS, Junta Comercial, Justiça do Trabalho, Sindicato de Classe, Secretaria da Receita Federal, Dívida Ativa da União, Secretaria da Fazenda do Estado, Secretaria da Fazenda do Município, Conselho Regional de Administração, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, nelas, tudo requerer, promover, praticar e assinar que se faça necessário ao interesse da outorgante, retirar editais, formular e apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento de documentação e das propostas de quaisquer modalidades de licitações públicas ou privadas, podendo inclusive ofertar lances, assinar as respectivas atas, retirar proposta, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato, o que daremos por bom, firme e valioso para o desempenho das suas funções.#####

VALIDADE: 18/09/2019.#####

Salvador - Bahia, 18 de setembro de 2017.


Daniilo Villa Costa
Sócio / Diretor


Carlos Fernando Barreto Laranjeiras
Sócio / Diretor

4º TABELIONATO DE NOTAS
Bel. Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA 0002 a(s) assinatura(s) de **DANILO VILLA COSTA (350290)**, **CARLOS FERNANDO BARRETO LARANJEIRAS (10130100)**, dou fe. Salvador 05/10/2017.

Selo(s) 1604.AC 929494-3 1604.AC 929495-1
Em testemunho () da verdade

JOZE TE FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1604.AC929495-1
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1604.AC929494-3
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade


Marcelo Simões da Silva
Cad.: 11.615.292-4
Coordenador CL/SEC

CONFERE COM ORIGINAL

Heloísa Casaes

De: Copel Educacao <copel8@educacao.ba.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 9 de novembro de 2017 18:50
Para: Heloísa Casaes
Assunto: RES: Prazo para Recurso - Concorrências 016/2017 e 015/2017
Anexos: image001.png

Prezada, boa tarde

O prazo limite para protocolar o recurso é até o dia 10/11/2017, das 08:00 às 18:00

Comissão de licitação
Secretária da Educação

De: Heloísa Casaes [heloisa.cazaes@csconstrucoes-ba.com.br]
Enviado: quinta-feira, 9 de novembro de 2017 17:26
Para: Copel Educacao
Assunto: Prazo para Recurso - Concorrências 016/2017 e 015/2017

Prezados, boa tarde.

Solicitamos confirmação de prazo, data e horário limites, para protocolar Recurso referente as Concorrências 016/2017 e 015/2017.

Atenciosamente,

[Heloisa_Cazaes]